



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



30-10-18

SEB

=====

99 TC-003829/989/16

Prefeitura Municipal: Boa Esperança do Sul.

Exercício: 2016

Prefeito: Edson Raminelli.

Períodos: (01-01-16 a 29-07-16).

Substituto Legal: Vice-Prefeito – José Manoel de Souza e Presidente da Câmara - Antonio Donizete Laverde.

Períodos: (30-07-16 a 11-10-16) e (12-10-16 a 31-12-16).

Advogado: Jefferson Renosto Lopes (OAB/SP nº 269.887).

Procuradora de Contas: Élidea Graziane Pinto.

Sustentação oral proferida em sessão de 09-10-18.

=====

EMENTA: CONTAS ANUAIS. RECOLHIMENTOS PARCIAIS DOS ENCARGOS SOCIAIS COM PARCELAMENTOS REALIZADOS DENTRO DO EXERCÍCIO. DESCUMPRIMENTO DOS LIMITES DE DESPESA DE PESSOAL PREVISTOS NA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. PARECER DESFAVORÁVEL.

Título	Situação	Ref.
Aplicação no Ensino – CF. art. 212	36,28%	(25%)
FUNDEB – Lei federal nº 11.494/07, art. 21, <i>caput</i> e § 2º	100%	(95% - 100%)
Pessoal do Magistério – ADCT da CF, art. 60, XII	75,38%	(60%)
Despesa com Pessoal – LRF, art. 20, III, “b”	56,21%	(54%)
Saúde – ADCT da CF, art. 77, III	19,61%	(15%)
Transferência ao Legislativo – CF, art. 29-A, § 2º, I	2,11%	7%
Plano Municipal de Educação – Lei federal nº 13.005/14, arts. 1º e 8º, <i>caput</i>	Regular	
Remuneração do Magistério de acordo com o Piso Nacional – Lei federal nº 11.738/08, art. 2º	Regular	R\$ 2.135,64
Plano Municipal de Saneamento Básico – Lei federal nº 11.445/07, arts. 11, 17 e 19, e Decreto nº 9.254, de 29-12-17	-	A partir de 2020
Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos – Lei federal nº 12.305/10, art. 18	Irregular	A partir de 02-08-12
Plano Municipal de Mobilidade Urbana – Lei federal nº 12.587/12, art. 24, § 3º, alterada pela Lei nº 13.683, de 19-06-18	Prejudicado ¹	A partir de 2019
Lei da Transparência Fiscal – Lei federal nº 12.527/11, artigos 8º e 9º	Regular	A partir de 18-05-12
Lei de Inclusão da Pessoa com Deficiência – Lei federal nº 13.146/15	Regular	A partir de 2016

¹ Obrigatório para Municípios com população superior a 20.000 habitantes.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Execução Orçamentária – R\$ 1.125.051,52	2,63% - Superávit
Resultado Financeiro – (R\$ 1.246.190,01)	Déficit
Precatórios	Regular
Encargos Sociais (FGTS) INSS e PASEP	Regulares Relevados
Remuneração dos Agentes Políticos	Regular
Iluminação Pública – O Município instituiu a CIP – Contribuição de Custeio de Iluminação Pública, conforme Lei Complementar municipal nº 03, de 22-12-10	Regular
Ordem Cronológica de Pagamentos	Regular
Investimentos + Inversões Financeiras: RCL	3,05%
Restrições do Último Ano de Mandato:	
*Restos a Pagar (Dois Últimos Quadrimestres – Cobertura Financeira) – LRF, art. 42	Regular
*Aumento da Taxa de Despesa de Pessoal – LRF, art. 21, parágrafo único	Regular
*Despesa com Propaganda – Lei federal nº 9.504/97, art. 73, VI, “b”, e VII	Regulares

ATJ: Econômica - Favorável; Jurídica e Chefia - Desfavorável **MPC:** Desfavorável **SDG:** -

Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEGM)

Exercício	IEGM	i-Educ	i-Saúde	i-Planejamento	i-Fiscal	i-Amb	i-Cidade	i-Gov TI
2014	B	B	B+	C	B	C	C+	C+
2015	C+	B	B+	C	B	C	C	C+
2016	C+	B	B	B	B+	C	C	C+

A Altamente Efetiva	B+ Muito Efetiva	B Efetiva	C+ Em fase de adequação	C Baixo nível de adequação
-------------------------------	----------------------------	---------------------	-----------------------------------	--------------------------------------

1. RELATÓRIO:

1.1 Versam os autos sobre as contas da **PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA DO SUL**, exercício de 2016.

1.2 O relatório da fiscalização *in loco* realizada pela Unidade Regional de Araraquara – UR-13 (evento 56.51) apontou as seguintes ocorrências:

A.1. Planejamento das Políticas Públicas:

- o Município não editou o Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos.

A.2. Controle Interno:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



- a Prefeitura tomou providências parciais com vistas ao saneamento das falhas e deficiências apontadas pelo controle interno.

A.3. Fiscalização Ordenada (Transparência e Resíduos Sólidos):

- a Prefeitura não se adequou à maioria dos quesitos abordados em Fiscalização Ordenada.

B.1.1. Resultado da Execução Orçamentária:

- abertura de créditos adicionais e realização de transferências, remanejamentos e/ou transposições em valor que corresponde a 43,76%, contrariando o disposto no artigo 1º, § 1º, da LRF.

B.1.2. Resultado Financeiro, Econômico e Saldo Patrimonial:

- déficit financeiro de R\$ 1.246.190,01.

B.1.3. Dívida de Curto Prazo:

- a Prefeitura não possui liquidez em face dos compromissos de curto prazo.

B.1.4. Dívida de Longo Prazo:

- crescimento de 47,35% da dívida de longo prazo, quando comparada ao saldo do exercício anterior.

B.1.6. Dívida Ativa:

- diminuição de 38,87% no recebimento e aumento em 25,79% do saldo final da dívida ativa em relação ao exercício de 2015, demonstrando falta de empenho na recuperação dos valores devidos por parte dos setores responsáveis.

B.2.2. Despesa de Pessoal:

- descumprimento do disposto no artigo 20, III, “b”, da LRF em todos os quadrimestres do exercício, mesmo após ter sido alertado em três oportunidades, bem como do artigo 23 do mesmo diploma legal.

B.3.1.1.3. Ajustes – Despesas com Recursos Próprios - Ensino:

- glosa de valores referentes a cancelamentos de restos a pagar de 2016 realizados em 2017 no valor de R\$ 190.301,29;

- glosa de valores referentes a saldo de restos a pagar de recursos próprios não quitados até 31-01-17 no valor de R\$ 358.853,93.

B.3.1.2. Demais Aspectos Relacionados à Educação:

- o Município não conta com Plano de Carreira e Remuneração do Magistério;

- a Prefeitura não atingiu o índice IDEB nos exercícios de 2011, 2013 e 2015.

B.3.2.1. Ajustes da Fiscalização - Saúde:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



- glosa de valores referentes a cancelamentos de restos a pagar no valor de R\$ 37.818,35;

- glosa de valores referentes a restos a pagar liquidados, não pagos até 31-01-17 no montante de R\$ 347.625,99.

B.5.1. Encargos:

- recolhimentos parciais do INSS e do PASEP, ocasionando parcelamentos que vêm sendo honrados.

B.5.3.1. Gasto com Combustível:

- lançamentos das quilometragens nos controles de abastecimento preenchidos incorretamente ou não preenchidos em alguns casos.

B.6. Tesouraria, Almoxarifado e Bens Patrimoniais:

Almoxarifado:

- não há responsável efetivo pelo setor, tampouco controle dos materiais em estoque;

- os materiais novos estão armazenados juntamente com os inservíveis;

- grande quantidade de materiais inservíveis armazenados (amontoados) sem a destinação final adequada (leilão ou doação).

Bens Patrimoniais:

- o Município não realizou o levantamento geral dos bens móveis e imóveis, nos termos do artigo 96 da Lei federal nº 4.320/64;

- inexistência de controle com relação aos bens imóveis da municipalidade;

- não é realizada a depreciação dos bens móveis, não evidenciando os valores reais dos bens, desatendendo ao disposto no artigo 1º, § 1º, da LRF e no artigo 83 da Lei federal nº 4.320/64.

C.1.1. Falhas de Instrução (Formalização das Licitações, Inexigibilidades e Dispensas):

- empenhamento de despesas (contratação direta) de serviços de vigilância, os quais somaram R\$ 90.149,10 no exercício, descumprindo o disposto nos artigos 37, XXI, da Constituição Federal; 2º e 24, II, ambos da Lei federal nº 8.666/93.

D.1. Cumprimento das Exigências Legais:

- não há divulgação, em página eletrônica, em tempo real, das receitas arrecadadas e a espécie de despesa que está sendo realizada, indicando valor, fornecedor e, se for o caso, o tipo da licitação realizada;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



- o Município não divulga em sua página eletrônica o PPA, LDO, LOA, balanços de exercício, parecer prévio do Tribunal de Contas e RGF.

D.3.1. Quadro de Pessoal:

- cargos em comissão sem atribuições, impossibilitando a análise quanto ao cumprimento do artigo 37, V, da Constituição Federal, assim como não lhes é exigida, na maioria dos cargos, a escolaridade mínima do ocupante;

- o Município não possui em seus quadros o cargo efetivo de advogado;

- grande quantidade de férias vencidas e não gozadas pelos servidores.

D.5. Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal:

- descumprimento parcial das instruções e recomendações deste E. Tribunal.

E.3. Vedação da Lei nº 4.320/64:

- no último mês de mandato, a Prefeitura empenhou mais do que um duodécimo da despesa, descumprindo o disposto no artigo 59, § 1º, da Lei nº 4.320/64.

1.3 Subsidiaram as contas os seguintes expedientes, que foram posteriormente arquivados:

a) TC-000178/013/16 (evento 9.1): trata de expediente encaminhado por vereadores da Câmara Municipal de Boa Esperança do Sul, noticiando possíveis irregularidades praticadas pela Prefeitura em relação às licitações realizadas para contratação de vigilantes.

A Fiscalização (item C.1.1) concluiu pela procedência dos fatos apontados.

b) TC-000445/013/16 (evento 38.1): diz respeito a expediente subscrito pelo ex-Prefeito de Boa Esperança do Sul, José Manoel de Souza, por meio do qual encaminhou relatório de diagnóstico da situação da Prefeitura quando assumiu o governo em 29-07-16, por decisão judicial.

c) TC-002921/026/17 (evento 42.1, cópia do TC-031823/026/16): versa sobre expediente encaminhado pela Companhia Ambiental do Estado de São Paulo – CETESB, Diretoria de Controle e Licenciamento Ambiental, contendo esclarecimentos em relação ao diagnóstico realizado acerca do cumprimento das Políticas de Resíduos Sólidos pelos Municípios



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



do Estado de São Paulo, denominado “IV Fiscalização Ordenada de Resíduos Sólidos”.

1.4 Regularmente notificados os Responsáveis² (eventos 64.1, 74.1 e 85.1), apenas o ex-Prefeito JOSÉ MANOEL DE SOUZA (período entre 30-07 a 11-10-16) apresentou justificativas (eventos 76.1 e 89.1).

Especificamente quanto aos itens “**B.1.1.** Resultado da Execução Orçamentária”; “**B.1.2.** Influência do Resultado Orçamentário sobre o Resultado Financeiro”; “**B.1.4.** Dívida de Longo Prazo”; “**B.2.2.** Despesa de Pessoal”; “**B.3.1.2.** Demais Aspectos Relacionados à Educação”; “**B.5.1** Encargos Sociais”; “**D.3.1.** Quadro de Pessoal”; e “**E.3.** Vedação da Lei nº 4.320/64”, sustentou, em síntese:

B.1.1. Resultado da Execução Orçamentária:

O relatório da fiscalização não detalha o período em que as transferências, remanejamentos e/ou transposições foram realizadas, de modo a aferir a iniciativa individualizada de cada um dos três gestores que chefiaram o Poder Executivo no exercício de 2016. Ademais, em razão do superávit gerado no encerramento do exercício, vislumbra-se, claramente, que as operações realizadas com base em autorização legal em nada prejudicaram o desempenho orçamentário financeiro da municipalidade, situação em que esta E. Corte tem decidido pela relevação do apontamento.

B.1.2. Resultado Financeiro, Econômico e Saldo Patrimonial:

No exercício anterior, o déficit financeiro correspondeu a R\$ 2.478.878,64, enquanto o de 2016 atingiu R\$ 1.246.190,01, uma redução de 49,73%. Portanto, resta claro que o resultado deficitário é decorrente de atos praticados por gestões anteriores. Além disso, o déficit representou aproximadamente 10 (dez) dias de arrecadação, não comprometendo exercícios vindouros, motivo pelo qual o apontamento pode ser relevado, em homenagem à boa gestão empreendida no exercício em exame.

B.1.4. Dívida de Longo Prazo:

O crescimento da dívida se deve ao parcelamento dos débitos com a Companhia Paulista de Força e Luz, necessário para que não

² Responsáveis: Edson Raminelli (período de 01-01-16 a 29-07-16); José Manoel de Souza (período de 30-07-16 a 11-10-16) e Antonio Donizete Laverde (período de 12-10-16 a 31-12-16).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



houvesse a interrupção do fornecimento de energia elétrica aos órgãos municipais.

B.2.2. Despesa de Pessoal:

O apontamento em questão deve ser analisado de forma individualizada. Ao assumir o Município, a despesa de pessoal encontrava-se em 59,16%. Consciente da grave situação, foi determinada a exoneração de inúmeros servidores ocupantes de cargos em comissão, além de terem sido cortados acréscimos remuneratórios dos efetivos, sempre na busca da equalização do índice de despesa. Com estas medidas, o índice foi reduzido para 56,21%, situação que deve ser reconhecida por esta E. Corte de modo a fazer justiça com as três equipes gestoras do município no exercício de 2016.

B.3.1.2. Demais Aspectos Relacionados à Educação:

Durante a sua gestão, não foi possível encaminhar à Câmara Municipal projeto de lei com o Plano de Carreira e Remuneração do Magistério. No entanto, conforme relatado pela fiscalização, a remuneração dos seus integrantes se encontra de acordo com o piso nacional, o que legitima esta E. Corte a relevar o apontamento.

Quanto às notas abaixo do índice do IDEB, no período de sua gestão a Secretaria de Educação adotou sistemática de ensino de qualidade; envidou esforços visando à capacitação de seus educadores, agregando maior conhecimento aos alunos que frequentam a rede de ensino do Município; implementou avaliações de diagnósticos periódicos; formação dos professores das unidades escolares; dentre outras medidas objetivando a melhora do ensino. Portanto, restou demonstrado que houve uma gestão responsável.

B.5.1. Encargos:

Em tempos de crise, os parcelamentos não devem ser vistos como uma medida irregular, mas sim como um meio de saneamento das contas públicas. Além disso, a própria fiscalização atestou que os mesmos vêm sendo cumpridos regularmente.

D.3.1. Quadro de Pessoal:

Tão logo assumiu o mandato, foi determinada a exoneração de aproximadamente 30 (trinta) dos mais de 40 (quarenta) cargos em comissão ocupados, que não se coadunavam com o disposto no artigo 37, V, da Constituição Federal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Não foi possível a realização de concurso público para o provimento efetivo do cargo de advogado em razão das vedações impostas pela lei fiscal para despesas com pessoal.

A existência de inúmeros funcionários com férias vencidas decorreu de más gestões anteriores.

E.3. Vedação da Lei nº 4.320/64:

Alegou que não poderá ser penalizado por referido apontamento, tendo em vista que não mais chefiava o Município em dezembro de 2016.

1.5. O Setor de Cálculos da Assessoria Técnico-Jurídica (evento 112.1) manifestou-se a respeito do item “Despesa de Pessoal”.

Analisando as justificativas encartadas aos autos, não deparou com elementos técnicos que efetivamente pudessem motivar a revisão dos cálculos, razão pela qual ratificou o percentual apurado pela Fiscalização de 56,21% da RCL, em descumprimento ao disposto no artigo 20, III, “b”, da LRF. Em relação à recondução, verificou que a extrapolação dos gastos ocorreu desde o 2º quadrimestre de 2015 (58,46% – TC-002118/026/15) e não foi eliminada, desatendendo também às disposições previstas no artigo 23 do referido diploma legal, mesmo considerando o prazo legal estendido (artigo 66 da mesma lei fiscal).

A Unidade de Economia (evento 112.2) considerou passíveis de relevação os recolhimentos parciais ao INSS e PASEP, tendo em vista que a própria fiscalização apurou que os mesmos foram objeto de parcelamentos.

Em relação ao item “E.1.1” (Dois Últimos Quadrimestres – Cobertura Monetária para Despesas Empenhadas e Liquidadas), verificou que a situação de iliquidez constatada em 31-12-16 resultou em importância bem menor se comparada com a registrada em 30-04-16 (consoante quadro à fl. 39, evento 56.51), demonstrando empenho no sentido de atender ao disposto no artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, que estabelece a necessidade da devida cobertura financeira para despesas realizadas nos dois últimos quadrimestres do mandato e não apenas para aquelas realizadas no último mês do mandato do gestor público.

Por fim, ressaltou que os resultados contábeis não demonstraram descontrole, motivo pelo qual concluiu, quanto aos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



aspectos econômico-financeiros, pela emissão de **parecer favorável** às contas.

A **Unidade Jurídica** (evento 112.3) entendeu que o apontamento referente aos recolhimentos parciais dos encargos sociais poderia ser relevado, com amparo na Lei federal nº 13.485/17 e na Nota Técnica SDG nº 139.

No entanto, verificou que as contas estão contaminadas em razão da extrapolação do limite de despesa com pessoal estipulado pela Lei de Responsabilidade Fiscal, motivo pelo qual se manifestou pela emissão de **parecer desfavorável**, sendo acompanhada por sua **Chefia** (evento 112.4), que propôs, ainda, recomendação ao atual Prefeito para que regularize as falhas apontadas nos itens “A.3. Fiscalização Ordenada”, “B.1.1. Resultado da Execução Orçamentária”, “B.3.1.2. Demais Aspectos Relacionados à Educação”, “B.6. Tesouraria, Almoxarifado e Bens Patrimoniais”, “C.1.1. Falhas de Instrução”, “D.1. Cumprimento das Exigências Legais”, “D.3.1. Quadro de Pessoal” e “D.5. Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal”, além de determinação à Administração para que envide esforços na reversão do quadro deficitário, assim como na redução da dívida de longo prazo e do índice de iliquidez imediata.

1.6. De igual modo o **Ministério Público de Contas** (evento 119.1) opinou pela emissão de **parecer desfavorável** às contas pelos seguintes motivos: (i) alterações orçamentárias no montante de R\$ 18.649.260,70, correspondentes a 43,76% da despesa inicialmente prevista; (ii) ocorrência de déficit financeiro de R\$ 1.246.190,01; (iii) baixo índice de liquidez imediata (0,69), revelando falta de capacidade financeira para honrar os compromissos de curto prazo; (iv) aumento de 47,35% na dívida de longo prazo; (v) gasto com pessoal equivalente a 56,21% da RCL, em descumprimento do disposto no artigo 20, III, “b”, da LRF; (vi) ausência de elaboração do Plano de Carreira para os profissionais da educação; (vii) recolhimentos parciais do INSS e PASEP; e (viii) empenho de despesas acima de 1/12 no último mês do mandato do Prefeito, infringindo o disposto no artigo 59, § 1º, da Lei federal nº 4.320/64.

Por fim, propôs a abertura de autos próprios para tratar da contratação direta de serviços de vigilância que, durante o exercício, somaram R\$ 90.149,10, em inobservância à Lei federal nº 8.666/93.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



1.7. Pareceres anteriores:

2013 – **Favorável** (TC-001553/026/13 – Relator E. Conselheiro EDGARD CAMARGO RODRIGUES, DOE de 25-08-15).

2014 – **Desfavorável**³ (TC-000026/026/14 – Relator E. Conselheiro Substituto SAMY WURMAN, DOE de 12-08-16). Pedido de Reexame Conhecido e Não Provido (DOE de 24-05-17, Relatora E. Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES).

2015 – **Desfavorável**⁴ (TC-002118/026/15 – Relator E. Conselheiro DIMAS EDUARDO RAMALHO, DOE de 31-08-17). Transitado em julgado em 18-10-17.

1.8 Dados Complementares:

a) Receita *per capita* do Município em relação ao Estado e à média dos demais Municípios Paulistas:

Boa Esperança do Sul	2013	2014	2015	2016
Habitantes	13.924	14.022	14.120	14.211
Receita Arrecadada	36.024.565,08	39.106.698,68	38.551.463,03	42.728.279
[A] Receita Per Capita no Município	2.587,23	2.788,95	2.730,27	3.006,70
[B] Receita Per Capita no Estado	2.502,33	2.686,80	2.797,86	2.950,97
[C] Receita Per Capita média dos Municípios	3.045,39	3.316,01	3.320,70	3.570,57
[A] / [B] (em %)	103%	104%	98%	102%
[A] / [C] (em %)	85%	84%	82%	84%

Fonte: AUDESP

b) Resultado da Execução Orçamentária nos últimos exercícios:

³ Aplicação dos recursos do FUNDEB de apenas 92,91%; Ausência de quitação dos precatórios no período; Falta de equilíbrio fiscal marcado pela inadequada formulação e execução do orçamento; Déficit orçamentário de R\$ 2.741.954,80 (7,01%) e financeiro de R\$ 2.026.428,80, sobretudo pela incapacidade de pagamento da dívida de curto prazo.

⁴ Despesa de pessoal correspondente a 59,61% da RCL, ausência de recolhimento dos precatórios e irregularidades no quadro de pessoal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



EXERCÍCIOS	2013	2014	2015	2016
(Déficit)/Superávit	1,36%	(7,01%)	(0,33%)	2,63%

c) Indicadores de Desenvolvimento
Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB)

ANOS INICIAIS - 4ª SÉRIE/5º ANO

Município de Boa Esperança do Sul(*)	2009	2011	2013	2015
Crescimento		-6%	+6%	-4%
IDEB	5,1	4,8	5,1	4,9
Meta	4,7	5,1	5,3	5,6

(*) Fonte: endereço eletrônico <http://sistemasideb.inep.gov.br/resultado>

Comparativo com o Federal e o Estadual

Entes Federativos (*)	IDEB observado			
	2009	2011	2013	2015
Município de Boa Esperança do Sul	5,1	4,8	5,1	4,9
Estado de SP – Pública	5,3	5,4	5,8	6,2
Brasil – Pública	4,4	4,7	4,9	5,3

(*) Fonte: endereço eletrônico <http://sistemasideb.inep.gov.br/resultado>

ANOS FINAIS - 8ª SÉRIE/9º ANO

Município de Boa Esperança do Sul(*)	2009	2011	2013	2015
Crescimento		-18%	+24%	0%
IDEB	4,0	3,3	4,1	4,1
Meta	3,9	4,2	4,6	5,0

(*) Fonte: endereço eletrônico <http://sistemasideb.inep.gov.br/resultado>

Comparativo com o Federal e o Estadual

Entes Federativos (*)	IDEB observado			
	2009	2011	2013	2015
Município de Boa Esperança do Sul	4,0	3,3	4,1	4,1
Estado de SP – Pública	4,3	4,4	4,4	4,7
Brasil – Pública	3,7	3,9	4,0	4,2

(*) Fonte: endereço eletrônico <http://sistemasideb.inep.gov.br/resultado>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Percentuais Alcançados pelo Município

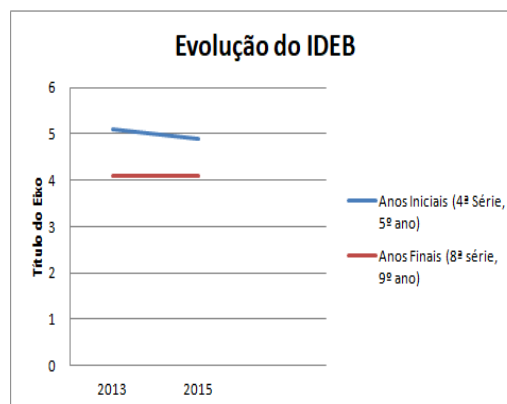
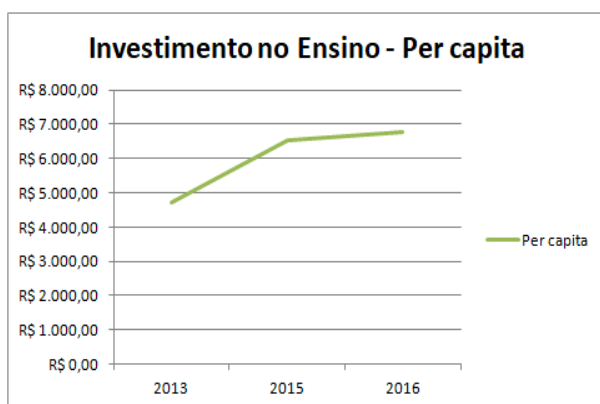
Aplicação (*)	2009	2011	2013	2015	2016
Artigo 212 CF (25%)	30,81%	31,82%	28,78%	39,33%	36,28%
FUNDEB (100%)	100%	100%	100%	100%	100%
Artigo 60 ADCT (60%)	61,52%	60%	65,86%	66,87%	75,38%

Fonte: (*) TC-000026/026/09 (Exercício de 2009), TC-000896/026/11 (Exercício de 2011), TC-001553/026/13 (Exercício de 2013) e TC-002118/026/15 (Exercício de 2015).

d) Investimento na Educação *Per Capita* (Recursos Próprios considerando o “plus” aplicado do FUNDEB, quando houver).

Exercício	Recursos Próprios - R\$	FUNDEB - Perda ou Plus (1)	Aplicação Excedente do FUNDEB (2)	Total - R\$	Nº de Matrículas(3)	Per Capita
2013	7.666.534,84	4.230.325,25		11.896.860,09	2516	4.728,48
2015	11.060.678,80	3.942.715,07		15.003.393,87	2294	6.540,28
2016	11.509.936,23	3.309.161,41		14.819.097,64	2187	6.775,99
(1) Total Receitas do FUNDEB (-) Receitas Retidas dc 6,1						
(2) Valor Aplicado no FUNDEB (-) Total Receitas do FUNDEB						
(3) Fonte: http://matricula.educacenso.inep.gov.br/controller.php						

e) Investimento *Per Capita* em relação à Evolução do IDEB.



Os gráficos indicam que o Município, no período de **2013 a 2016**, apresentou crescimento no investimento *per capita* no ensino [R\$ 4.728,48 (2013), R\$ 6.540,28 (2015) e R\$ 6.775,99 (2016)]. Em relação ao IDEB,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



constatou-se uma regressão em **2015** no índice alcançado na 4ª série/5º ano [5,1 (2013) para 4,9 (2015)], permanecendo inalterado o resultado com relação à 8ª série/9º ano (4,1 em 2013 e 2015). Os resultados alcançados em ambas as séries ficaram aquém das respectivas metas projetadas para o período de 2015 [4ª série/5º ano (5,6) e 8ª série/9º ano (5,0)].

1.9. Os autos integraram a Sessão da E. Primeira Câmara de 09-10-18, oportunidade em que o advogado, Doutor Jefferson Renosto Lopes, produziu sustentação oral (evento 137.3).

Em síntese, sustentou que o Senhor José Manoel de Souza, então vice-Prefeito, assumiu o Município após a cassação do titular, tendo permanecido na administração por apenas 74 (setenta e quatro) dias. Encontrou um índice de despesa com pessoal de 59,16% da Receita Corrente Líquida, tendo adotado as seguintes providências visando a contenção dos gastos: determinou a exoneração dos ocupantes de inúmeros cargos em comissão; diminuiu as horas extras, só permitindo a sua realização algumas vezes na área da saúde; empreendeu esforços no aprimoramento da arrecadação, especialmente na dívida ativa e, com estes procedimentos, houve um decréscimo de 3% no percentual da despesa de pessoal, atingindo ao final do exercício 56,21%.

Citou ainda uma jurisprudência desta E. Corte, de Relatoria do E. Conselheiro Antonio Roque Citadini, em sede de Recurso Ordinário de contas anuais de certa Câmara Municipal em que, para que não fosse prejudicado o segundo gestor e, ante a inviabilidade de se cindir as condutas, se decidiu pelo provimento do pedido, culminando na regularidade das contas, motivo pelo qual requereu o mesmo tratamento à presente matéria e, na eventualidade de um julgamento contrário, pleiteou para que conste uma ressalva a respeito dos esforços empreendidos por referido Responsável, a fim de que não seja prejudicado, principalmente pelo órgão eleitoral e o Ministério Público.

Em seguida, o referido processo foi retirado de pauta, nos termos do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



2. VOTO:

2.1. Inicialmente, não há como acolher o pedido concernente à individualização da conduta dos gestores responsáveis.

Segundo a Constituição Federal, compete aos Tribunais de Contas apreciar as contas que o Prefeito deve prestar anualmente, sob a ótica dos princípios da anualidade, unidade e universalidade (artigos 31, § 2º; 48, II; 71, I, 165 III e § 5º; 166, § 1º, I, da Constituição Federal; Lei nº 4.320/64, artigos 2º, 3º e 4º), dela resultando o parecer favorável ou desfavorável à aprovação. Portanto, não há como individualizar responsabilidades entre os co-responsáveis pelas contas, pois as mesmas são avaliadas como um só conjunto.

Sobre o tema, transcrevo trecho do voto em que proferi em sede de embargos declaratórios, em Sessão do E. Tribunal Pleno, nos autos do TC-001486/026/12⁵:

“Efetivamente não há como limitar, no âmbito das contas e para fins de controle externo, a atuação de cada um dos administradores, visando dimensionar o grau de influência no resultado final do exercício, uma vez que o Tribunal não emite parecer sobre ações isoladas, mas, sim, a respeito da gestão administrativa como um todo.

É que exame das contas anuais da Prefeitura não pode ser cindido, porquanto, no Direito Brasileiro, a execução orçamentária necessariamente observa os princípios da “anualidade”, da “universalidade” e da “unidade”.

Segundo esses princípios, portanto, as contas devem, respectivamente, ser prestadas anualmente, em sua totalidade e não podem ser cindidas”.

2.2. A instrução dos autos demonstra que o **Município de BOA ESPERANÇA DO SUL** observou as normas **constitucionais e legais** no que se refere à aplicação no ensino, FUNDEB, saúde, remuneração dos profissionais do magistério, precatórios, transferências de duodécimos ao Legislativo, remuneração dos agentes políticos, encargos sociais (FGTS), Iluminação Pública e ordem cronológica de pagamentos.

2.3. Na avaliação da efetividade das políticas e atividades públicas desenvolvidas pelos gestores municipais, efetuada por meio do Índice de

⁵ Prefeitura Municipal de Bocaina, Sessão do E. Tribunal Pleno de 21-10-15.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Efetividade da Gestão Municipal (IEGM), o Município apresentou a **nota C+** (*Em fase de adequação*), mantendo-se no mesmo patamar alcançado no exercício de 2015.

Também os índices **i-Educ** (2015: B/2016: B), **i-Amb** (2015: C/2016: C), **i-Cidade** (2015: C/2016: C) e **i-Gov TI** (2015: C+/2016: C+) obtiveram os mesmos resultados apurados no exercício anterior. Verifico, ainda, evolução nos índices **i-Planejamento** (2015: C/2016: B) e **i-Fiscal** (2015: B/2016: B+), mas regressão no índice **i-Saúde** (2015: B+/2016: B).

Tal cenário evidencia que o Executivo local deve avançar na qualidade de sua gestão, independentemente de ter atingido os índices constitucionais e legais exigidos, adotando medidas efetivas que busquem a constante melhoria na prestação dos serviços públicos.

Ademais, os apontamentos efetuados quando das Fiscalizações Ordenadas relacionadas aos Resíduos Sólidos (evento 10.1) e à Transparência (evento 24.1) revelam que adequações nessas áreas também se mostram necessárias e deverão ser objeto de análise na próxima inspeção *in loco*.

Nesse sentido, a avaliação das respostas apresentadas pelo Município à matriz de questionamentos aponta para a necessidade de aperfeiçoamento nos seguintes temas:

● **i-Educ:**

- a Prefeitura não aplicou nenhum programa de avaliação de rendimento escolar municipal;
- o município não realizou uma pesquisa/estudo para levantar o número de crianças que necessitam de creches, pré-escola e ensino fundamental (1º ao 5º ano) em 2016;
- não houve entrega do kit escolar e do uniforme à rede municipal;
- o município não utilizou material didático elaborado por empresa terceirizada (livros e/ou apostilas de sistema de ensino);
- não existe um controle por meio de relatórios elaborado pela nutricionista que permita atestar as condições físicas/estruturais da cozinha, higienização e acondicionamento dos alimentos e acompanhamento/aceitação do cardápio proposto na rede escolar municipal;
- inexistência de um programa de inibição de absenteísmo de professores em sala de aula (incluindo os afastamentos legais).

● **i-Saúde:**

- os locais de atendimento médico-hospitalar municipais e UBS não possuem o Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros – AVCB;
- o Município não possui Ouvidoria da Saúde implantada;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



- não existe sistema de controle de ponto eletrônico ou mecânico para os médicos da UBS;
- não foi realizada nenhuma ação para a promoção da saúde bucal nas escolas;
- não existe controle de tempo de atendimento dos pacientes nas UBS (horário de entrada x horário de atendimento médico);
- o Município não disponibiliza serviço de agendamento de consulta médica nas UBS por meio de telefone, VOIP, internet, totem etc.;
- o Município não possui o componente municipal do Sistema Nacional de Auditoria estruturado;
- a Prefeitura não realizou campanha anual ou incentivo em grupos de gestantes para a promoção do aleitamento materno.

● **i-Planejamento:**

- a estrutura de planejamento não foi criada com cargos específicos (analista/técnico de planejamento e orçamento);
- não existe equipe estruturada para realização do planejamento municipal (PPA, LDO e LOA);
- não existe estrutura administrativa voltada para o planejamento;
- os servidores dos demais setores não recebem treinamento sobre planejamento;
- os servidores do setor de planejamento ou que cuidam dessa atividade não têm dedicação exclusiva, tampouco recebem treinamento específico para esta matéria;
- não há acompanhamento da execução do planejamento;
- não há previsão para a inclusão de emendas parlamentares no orçamento;
- os setores da Prefeitura não têm conhecimento prévio da previsão de receita cabível para elaborar suas dotações;
- as audiências públicas não são gerais, englobando todas as funções de governo;
- não há coleta de sugestões pela internet;
- não existem margem ou projetos destinados para programas ou projetos originários de participação popular;
- não há levantamentos dos problemas, necessidades, deficiências do Município antecedentes ao planejamento;
- os diagnósticos não serviram para as soluções, tampouco estão materializados nas peças orçamentárias;
- na elaboração do diagnóstico, não é levado em conta nenhum plano de governo federal ou estadual;
- não existe um sistema informatizado para auxiliar na elaboração do planejamento;
- o sistema informatizado não é descentralizado;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



- não há pontualidade na entrega das peças de planejamento (PPA, LDO, LOA).

● **i-Amb:**

- não existem ações e medidas de contingenciamento para períodos de estiagem, tampouco provisão de água potável e de uso comum para as redes municipais de Atenção Básica da Saúde e de ensino;

- não existe um plano emergencial com ações para fornecimento de água potável à população em caso de sua escassez;

- a estrutura do meio ambiente não se encontra em nível de primeiro escalão no organograma da Prefeitura;

- a Prefeitura não possui estrutura organizacional para tratar de assuntos ligados ao Meio Ambiente Municipal;

- o Município não participou de treinamento oferecido pelo Corpo de Bombeiros para brigadas antifogo ou planos para desastres naturais ou ações de contingência ou similares (privilegiando a participação de membros da guarda municipal, defesa civil, tiro de guerra, brigadistas de indústrias, usinas e empresas, etc., inclusive para os municípios que possuem Unidades de Corpo de Bombeiros);

- nem todos os servidores de estrutura de meio ambiente possuem formação na área natural e/ou humana;

- a Prefeitura não adota na rede escolar municipal nenhum programa ou ação de educação ambiental;

- o Município não está habilitado junto ao CONSEMA para licenciar os empreendimentos de impacto local de conformidade com a Deliberação Normativa CONSEMA 01/2014;

- a Prefeitura não participa do programa Município VerdeAzul;

- a Prefeitura não possui ou participa de nenhum programa ou ação que promova a melhoria contínua da qualidade ambiental no município;

- o Município não possui Plano de Resíduos da Construção que aborde itens tais como coleta, transporte e destinação final;

- a Prefeitura não realiza a coleta seletiva de resíduos sólidos;

- não possui os Planos Municipais de Saneamento Básico e de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos;

- a Prefeitura não estimula entre seus órgãos e entidades de sua responsabilidade projetos e/ou ações que promovam o uso racional de recursos;

- o Município não possui controle ou registro das autuações realizadas por queimada urbana;

- o pessoal da Prefeitura responsável por manutenção das árvores não é devidamente orientado/treinado para realizar a poda de maneira correta.

● **i-Cidade:**

- o Município não está listado no Programa Construindo Cidades Resilientes, do Escritório das Nações Unidas para Redução de Riscos de Desastres;

- a Prefeitura não possui nenhum tipo de levantamento para identificação de risco para intervenções do Poder Público;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



- o Município não possui Plano de Contingência da Defesa Civil;
 - inexistente um estudo para avaliar a segurança de todas as escolas e centros de saúde atualizado;
 - o Município não possui local físico com sala e telefone para atendimento de ocorrências da Defesa Civil;
 - a Prefeitura não possui a Coordenadoria Municipal de Defesa Civil COMDEC estruturada (Lei nº 12.608/12);
 - não existe nenhuma forma de registro eletrônico para cadastramento de ocorrência de Defesa Civil;
 - o Município não capacita seus agentes para ações municipais de Defesa Civil;
 - a Prefeitura não está cadastrada no sistema da Defesa Civil estadual denominado SIDEC.
- **i-Gov-TI:**
- a Prefeitura não disponibiliza, periodicamente, programas de capacitação e atualização para o pessoal de TI;
 - não há uso da tecnologia para as modalidades de licitação (compras eletrônicas);
 - os dados relativos às atas da comissão de licitação de processos licitatórios não são divulgados na internet.

2.4. No que respeita aos **Resultados Econômico-Financeiros**, o Município apresentou excesso de arrecadação no montante de R\$ 3.584.278,78 (9,16% da receita prevista de R\$ 39.144.000,00) e o resultado da execução orçamentária foi superavitário em R\$ 1.125.051,52, ou seja, **2,63%** da receita efetivamente arrecadada de R\$ 42.728.278,78.

Já o resultado financeiro correspondeu a um déficit de R\$ 1.246.190,01, que, equivalente a 11 (onze) dias de arrecadação (RCL)⁶, encontra-se em patamar aceitável por esta Corte, por não exigir grande esforço fiscal do Município para revertê-lo em exercício futuro.

A dívida de curto prazo aumentou 8,86% em relação ao exercício anterior (de R\$ 3.918.192,11 para R\$ 4.265.161,77), a dívida de longo prazo cresceu 47,35% (de R\$ 869.292,25 para R\$ 1.280.878,22) e a dívida ativa 25,79% (de R\$ 6.663.995,36 para R\$ 8.382.860,89).

Os investimentos totalizaram **3,05%** da Receita Corrente Líquida.

⁶ RCL de 2016 = R\$ 42.423.012,41 ÷ 12 meses ÷ 30 dias = R\$ 117.841,70, referente a 01 dia de arrecadação.

Resultado Financeiro de 2016 = R\$ 1.246.190,01 ÷ R\$ 117.841,70 = 11 dias de arrecadação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Quanto às **alterações realizadas no Orçamento**, observo que alcançaram o total de R\$ 18.649.260,70, equivalente a **43,76%** da despesa inicial prevista, superior, portanto, ao limite de 15% autorizado pela Lei municipal nº 884, de 15-12-15 (LOA)⁷, e muito acima do considerado satisfatório por este E. Tribunal⁸.

Considerando, entretanto, que tais modificações não ocasionaram desajuste fiscal, considero possa tal falha ser conduzida ao campo das advertências.

2.5. No tocante às **Restrições de Último Ano de Mandato**, observo que a Prefeitura apresentava insuficiência financeira em 30-04-16 de R\$ 3.267.976,06, que foi reduzida em 31-12-16, para R\$ 980.328,41⁹.

Nessa hipótese, a firme jurisprudência desta Corte¹⁰, espelhada no Comunicado SDG nº 40 (publicado no DOE de 22-11-12) e no manual *Os cuidados com o último ano de mandato* (Novembro/2015, pág. 59), considera atendido o artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal:

⁷ Lei municipal nº 884, de 15-12-15:

"Artigo 7º: Fica o Poder Executivo autorizado a:

I – Abrir créditos suplementares até o limite de quinze por cento da despesa fixada no artigo 3º, utilizando, como fonte de cobertura, o superávit financeiro do exercício anterior de 2015, os recursos provenientes do excesso de arrecadação e o produto de operações de crédito (art. 43, §1º, I, II e IV, da Lei nº 4.320, de 1964), criando elementos de despesas se necessário ao cumprimento das ações orçamentárias".

⁸ Inflação em 2016: 6,29%. Fonte IBGE/IPCA

https://ww2.ibge.gov.br/home/estatistica/indicadores/precos/inpc_ipca/ipca-inpc_201805_3.shtm

⁹ Quadro da Fiscalização – Item E.1.1:

Evolução da liquidez entre 30.04 e 31.12 do exercício de:

Disponibilidades de Caixa em 30.04

Saldo de Restos a Pagar Liquidados em 30.04

Empenhos liquidados a pagar em 30.04

Ilíquidez em 30.04

Disponibilidades de Caixa em 31.12

Saldo de Restos a Pagar Liquidados em 31.12

Cancelamentos de empenhos liquidados

Cancelamentos de Restos a Pagar Processados

Despesas do exercício em exame empenhadas no próximo

Ilíquidez em 31.12

2016
2.988.016,77
668.696,25
5.587.296,58
(3.267.976,06)
2.439.192,77
3.419.521,18
-
-
-
(980.328,41)

¹⁰ TC-003855/989/16 – Prefeitura Municipal de Colômbia - Exercício de 2016 – Sessão da Primeira Câmara de 18-09-18, de minha Relatoria.

TC-004135/989/16 – Prefeitura Municipal de Álvares Machado – Exercício de 2016, Sessão da Primeira Câmara de 04-09-18, Relator E. Conselheiro Substituto SAMY WURMAN.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



“Caso a dívida de 31.12 seja maior que a de 30.4, depreende-se que, nos dois quadrimestres, houve despesa liquidada sem cobertura de caixa, em afronta ao art. 42 da lei de responsabilidade Fiscal.

Ao contrário, na manutenção ou na queda da sobredita dívida, resta patente que, nos 8 meses, as despesas liquidadas contaram com disponibilidade monetária, em atendimento à norma em apreço.”

Em relação à proibição prevista no artigo 59, § 1º, da Lei nº 4.320/64¹¹, entendo-a abrangida pelo referido artigo 42, que, com idêntica preocupação, mas de forma mais ampla, *impede a todos os titulares de Poder e órgão a falta de cobertura financeira para despesas incorridas nos dois últimos quadrimestres do mandato e não somente no último mês do mandato do Prefeito.*

A Prefeitura não incidiu na vedação estatuída no artigo 21, parágrafo único, da LRF, uma vez que não houve aumento da taxa da despesa de pessoal, e atendeu ao artigo 73, VI, letra “b”, e VII, da Lei federal nº 9.504/97 (despesas com publicidade e propaganda oficial).

2.6. Quanto aos **“Encargos”** (item B.5.1), verificou a Fiscalização que a Prefeitura recolheu parcialmente as competências de novembro e dezembro de 2016 referentes ao INSS, totalizando R\$ 503.660,11, tendo realizado o parcelamento nº 619693266 no início do exercício seguinte, em 08-02-17, junto à Receita Federal do Brasil, dividido em 60 meses, o qual vem sendo saldado corretamente (evento 56.37, fl. 03).

Constatou, também, que a Municipalidade não quitou no período devido as competências de abril a junho de 2016 referentes ao PASEP, tendo realizado o parcelamento nº 00005311029, em 22-08-16, junto à Receita Federal, dividido em 60 meses, tendo sido a 1ª parcela paga em agosto e as demais descontadas diretamente do FPM (eventos 56.29 a 56.31).

Além destes, a Prefeitura possui, também, o Parcelamento nº 614057248 realizado com a Previdência Social em 17-08-15, no montante de R\$ 437.121,86, tendo a Fiscalização verificado que referidas parcelas vêm sendo quitadas regularmente (evento 56.37, fls. 01 e 02).

¹¹ **“Artigo 59 (...)**

§ 1º - Ressalvado o disposto no artigo 67 da Constituição federal, é vedado aos Municípios empenhar, no último mês do mandato do Prefeito, mais do que o duodécimo da despesa prevista no orçamento vigente”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Muito embora a Fiscalização tenha informado que o Município não aderiu ao REFIS previsto na Lei federal nº 13.845/17, pesquisas no relatório das contas do exercício de 2017 (eTC-006307/989/16, item B.1.4) e no Acompanhamento do 1º Quadrimestre de 2018 (eTC-004064/989/18, item B.1.4) já noticiam a adesão ao referido parcelamento.

Em que pese o atraso no recolhimento de encargos sociais configurar conduta inadequada da Administração, a jurisprudência desta Corte de Contas tem excepcionalmente relevado tal falha, visto o gestor ter providenciado o parcelamento da dívida – a maior parte dela no mesmo exercício –, ao invés de permanecer inerte frente à impropriedade. Ademais, a Fiscalização não indicou qualquer irregularidade nos respectivos pagamentos, informando, ainda, que o Município dispõe do Certificado de Regularidade Previdenciária.

Assim, na esteira das decisões proferidas nos TC's 004060/989/16 e 004065/989/16¹², considero que este apontamento possa ser relevado.

2.7 Não obstante, as contas ressentem-se de irregularidade grave, capaz de comprometê-las por inteiro, consistente na superação do limite legal das **“Despesas de Pessoal”**.

Embora o Senhor José Manoel de Souza, ao assumir a Prefeitura por 74 (setenta e quatro) dias, tenha se deparado com um índice de despesa de 59,16% da Receita Corrente Líquida, tendo empreendido grandes esforços visando à sua contenção, dos quais resultou um decréscimo de 3%, ressalto que, ao final do exercício, a Fiscalização apurou (Item B.2.2) que o percentual de despesa com pessoal atingiu **56,21%** da RCL, ultrapassando o limite previsto no artigo 20, III, “b”, da LRF¹³. Esses cálculos foram ratificados pelo Setor Especializado da ATJ, por

¹² TC-004060/989/16 – Prefeitura Municipal de Sales Oliveira – Sessão da Colenda Primeira Câmara em 18-09-18 – Relator E. Conselheiro EDGARD CAMARGO RODRIGUES.

TC-004065/989/16 – Prefeitura Municipal de Santa Branca - Sessão da Colenda Primeira Câmara em 08-05-18 – Relatora E. Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES.

¹³ *“Artigo 20: A repartição dos limites globais do artigo 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:*

III - na esfera municipal:

(...);

b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



não ter encontrado elementos técnicos que pudessem autorizar a sua revisão, informando, ainda, que a Prefeitura não reconduziu o excedente apurado, desatendendo ao disposto no artigo 23 da LRF.

Assinalo que a extrapolação dos limites legais de despesas de pessoal por parte da Prefeitura já vem ocorrendo desde o 3º quadrimestre de 2015 (59,61%), persistindo durante todo o exercício de 2016¹⁴ (1º Quadrimestre: 59,16%; 2º Quadrimestre: 57,74%; 3º Quadrimestre: 56,21%) e de 2017¹⁵, também (1º Quadrimestre: 57,28%, 2º Quadrimestre: 56,26% e 3º Quadrimestre: 57,71%).

2.8 Diante do exposto, acompanho as manifestações da **ATJ** e do **Ministério Público de Contas** e voto pela emissão de **parecer prévio**

¹⁴ Quadro da Fiscalização:

Período	Dez 2015	Abr 2016	Ago 2016	Dez 2016
% Permitido Legal	54,00%	54,00%	54,00%	54,00%
Gasto Informado	22.748.250,11	23.401.841,77	23.499.548,09	23.844.517,80
Inclusões da Fiscalização				
Exclusões da Fiscalização				
Gastos Ajustados		23.401.841,77	23.499.548,09	23.844.517,80
Receita Corrente Líquida	38.162.679,73	39.559.052,10	40.699.335,37	42.423.012,41
Inclusões da Fiscalização				
Exclusões da Fiscalização				
Receita Corrente Líquida Ajustada		39.559.052,10	40.699.335,37	42.423.012,41
% Gasto Informado	59,61%	59,16%	57,74%	56,21%
% Gasto Ajustado		59,16%	57,74%	56,21%

¹⁵

Período	Dez 2016	Abr 2017	Ago 2017	Dez 2017
% Permitido Legal	54,00%	54,00%	54,00%	54,00%
Gasto Informado	23.844.517,80	23.596.027,42	23.572.192,01	23.964.301,81
Inclusões da Fiscalização				
Exclusões da Fiscalização				
Gastos Ajustados	23.844.517,80	23.596.027,42	23.572.192,01	23.964.301,81
Receita Corrente Líquida	42.423.012,41	41.194.884,32	41.901.398,92	41.522.863,73
Inclusões da Fiscalização				
Exclusões da Fiscalização				
RCL Ajustada	42.423.012,41	41.194.884,32	41.901.398,92	41.522.863,73
% Gasto Informado	56,21%	57,28%	56,26%	57,71%
% Gasto Ajustado	56,21%	57,28%	56,26%	57,71%

Fonte: Sistema AUDESP: Relatório de Análises Anuais Eletrônicas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura de BOA ESPERANÇA DO SUL, relativas ao exercício de 2016.

2.9 Determino, à margem do Parecer, a expedição de ofício ao Chefe do Executivo com as seguintes advertências:

a) Providencie a elaboração do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos (Lei federal nº 12.305/10).

b) Atente para os relatórios do Controle Interno, determinando as providências cabíveis para o saneamento das falhas e deficiências apontadas.

c) Adote as medidas necessárias com vistas a solucionar os apontamentos efetuados por ocasião das Fiscalizações Ordenadas: Transparência e Resíduos Sólidos.

d) Observe o disposto no artigo 165, § 8º, da Constituição Federal na elaboração do projeto de lei orçamentária, uma vez que a limitação da autorização para abertura de créditos adicionais é medida de prudência fiscal que evita que o orçamento se torne peça de ficção, além de contribuir para o equilíbrio das contas (Comunicados SDG nºs 18 e 32/2015).

e) Harmonize as fases de planejamento e execução do orçamento, de modo a evitar a ocorrência de elevados percentuais de alterações orçamentárias.

f) Acompanhe rigorosamente a gestão orçamentária, nos termos do artigo 1º, § 1º, da LRF, promovendo esforços fiscais com vista a obter equilíbrio entre receitas e despesas.

g) Aperfeiçoe os mecanismos de cobrança da dívida ativa para possibilitar maior índice de recuperação de créditos.

h) Atenda, rigorosamente, ao limite de despesas com pessoal, de acordo com o artigo 20, III, “b”, da Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como às vedações impostas pelo artigo 22, parágrafo único, desse diploma legal.

i) Atente para o desempenho da rede municipal de ensino no IDEB (Índice de Desenvolvimento da Educação Básica), buscando não apenas a aplicação dos mínimos constitucionais e legais de verbas na educação, mas o efetivo resultado qualitativo deste investimento na melhoria do ensino a cargo da Prefeitura.

j) Diligencie com vista à implantação do Plano de Carreira e Remuneração do Magistério.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



k) Aplique e contabilize corretamente os recursos vinculados ao ensino e à saúde.

l) Efetue o pagamento dos encargos sociais nos respectivos prazos de vencimento, uma vez que a inadimplência previdenciária aumenta a dívida municipal, afronta o princípio da responsabilidade fiscal e o da anualidade orçamentária, sem embargo de comprometer a futura agenda de programas governamentais.

m) Implemente mecanismos eficazes de controle das despesas com combustível da frota de veículos da municipalidade.

n) Aprimore o controle do almoxarifado a fim de regularizar as falhas assinaladas.

o) Providencie o levantamento geral dos bens móveis e imóveis, nos termos do artigo 96 da Lei federal nº 4.320/64.

p) Observe, com rigor, as normas da Lei federal nº 8.666/93 e a jurisprudência deste Tribunal, no tocante às despesas realizadas por meio de procedimento licitatório e/ou por meio de dispensa ou de inexigibilidade de licitação, formalizando adequadamente os respectivos contratos.

q) Divulgue na página eletrônica do Município o PPA, a LDO, a LOA, os balanços do exercício, o parecer prévio do Tribunal de Contas e a íntegra do RGF e RREO, bem como, em tempo real, as receitas arrecadadas e as despesas realizadas, indicando valor, fornecedor e, se for o caso, o tipo de licitação, nos termos determinados pela LRF.

r) Reavalie seu Quadro de Pessoal, observando, em relação aos cargos em comissão, o disposto no artigo 37, V, da Constituição Federal, de modo que suas atribuições efetivamente se caracterizem como de chefia, assessoramento ou direção, observada a exigência de conhecimentos técnicos especializados compatíveis com a excepcionalidade dessas atividades.

s) Adote medidas concretas com vistas à regularização das férias vencidas e não gozadas dos servidores da municipalidade.

t) Atenda integralmente às Instruções e recomendações deste Tribunal.

u) Empreenda as medidas necessárias para a melhoria dos índices atribuídos à formação do IEGM, com revisão dos pontos de atenção destacados.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



2.10 Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Sala das Sessões, 30 de outubro de 2018.

SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
CONSELHEIRO